



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
4ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2545 - Horário de atendimento: das 13h às 18h - Email: scflp04@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5034397-47.2021.4.04.7200/SC

AUTOR: WILLIAM MACEDO PEREIRA

RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Valho-me do relatório da decisão do evento 3:

Trata-se de ação ajuizada por WILLIAM MACEDO PEREIRA em face da CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE e UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, em que pretende a concessão de tutela provisória de urgência determinando à PRF: "(i) cautelarmente, caso a prestação jurisdicional se dê ANTES do iminente ato de desligamento do autor, que os réus se abstenham de fazê-lo, mantendo-o regularmente como aluno do curso de formação (CFP) da PRF até sua conclusão e formatura; (ii) alternativamente ao pedido supra, caso a prestação jurisdicional se dê APÓS o ato de desligamento, que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato e respectiva reintegração do autor ao curso de formação (CFP) da PRF, até sua conclusão e formatura;".

Narra:

O autor, ora candidato em iminência de ser ELIMINADO (ou na iminência de sê-lo, a depender de quando será apreciada a presente demanda) do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital PRF No. 1 de 2021) na segunda etapa do concurso (Curso de Formação) obteve justa aprovação nas etapas objetiva, discursiva, avaliação médica, exame psicotécnico (aplicada, como prevê a referida lei, na primeira etapa do certame a TODOS os candidatos), investigação social e avaliação de títulos.

Alcançadas essas aprovações, dentro do número de vagas previstas em edital, foi convocado para a segunda etapa, o Curso de Formação (CFP) – etapa na qual está em iminência de ser ilegalmente eliminado, conforme se pode verificar no edital No. 44, anexo.

Ocorre que, no decorrer desse curso de formação da PRF, no qual está/esteve matriculado desde 24 de setembro, no dia 24 de outubro o autor e outros 3 (três) candidatos (em um universo de mais de 1500 alunos) foram designados, por razões que até agora não se sabe, para uma ILEGAL avaliação em concursos públicos “avaliação psicológica continuada eliminatória” (outrora chamada de “avaliação psicológica complementar”), 48 horas antes de sua aplicação.

No dia 4 de novembro (quinta-feira), é notificado de sua INAPTIDÃO na aplicação do ilegal invencionismo editalício – “oportunizando-o” trazer consigo psicólogo por ocasião da entrevista devolutiva, ocorrida 72 horas após, com o que o autor sequer pode buscar, em horário útil, profissional habilitado para acompanhá-lo no ato, em razão da frequência obrigatória integral nas atividades do curso de formação.

De toda sorte, importante destacar que não há registro de avaliações do CEBRASPE alteradas em sede de recurso administrativo – tratando-se de mera formalidade da instituição.

Como será demonstrado, essa avaliação foi considerada ILEGAL pelo TRF5 e está a ter o mesmo destino no TRF4 por um motivo muito simples: é aplicada apenas a candidatos selecionados por motivos desconhecidos e potencialmente arbitrários durante o curso de formação – avaliação essa que, não obstante conte com a peculiar previsão editalícia, rompe a isonomia do concurso¹, carece de previsão legal específica² e, conseqüentemente, viola a súmula 44 do STF³.

Nesse sentido, repisa-se: em um curso de formação composto por mais de 1500 alunos, apenas ele e outros TRÊS candidatos foram submetidos a esse teste.

Salienta-se que o autor foi regularmente aprovado no exame psicotécnico da primeira fase do concurso (único teste psicológico eliminatório que conta com previsão legal expressa, aplicado a todos os candidatos), exame esse cuja validade é bizarramente esvaziada com a eliminação do autor do certame – peculiaridade que, per se, espera-se que provoque dúvida razoável do juízo em cognição sumária.

Juntou documentos. Requereu justiça gratuita.

No mérito, requer "seja julgada totalmente procedente a presente ação, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE ELIMINAÇÃO DO AUTOR DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL nº 1 – PRF

de 2021, assegurando sua participação em TODAS as etapas do certame (em especial o curso de formação) e declarados seus direitos à nomeação e posse, caso aprovado nas mesmas".

Decisão do evento 3 deferiu em parte a tutela de urgência "*para o fim de determinar às rés que mantenham o autor no Curso de Formação, até ulterior decisão deste juízo*".

Citado, o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE apresentou contestação no evento 13, em que invoca as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e litisconsórcio passivo necessário com todos os candidatos que estão no curso de formação. No mérito, sustenta a legalidade dos atos praticados.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação no evento 19, em que requer a improcedência da ação, sob o argumento, em suma, de legalidade dos procedimentos adotados, previstos em edital.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO, autos nº 50027203120224040000, pendente de julgamento.

Houve réplica e apresentação de documentos pelo autor (eventos 24, 26 e 27).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARES

Impugnação à gratuidade de justiça

A Constituição prevê não só o direito à gratuidade de justiça, mas também os seus limites iminentes (*prova da incapacidade econômica*) ao dizer que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art. 5º, LXXIV).

Dentro dessa moldura constitucional, que legitima e limita o plano legal, a análise do pedido de gratuidade da justiça deve considerar o caso concreto, analisando-se com base nos critérios hermenêuticos apresentados pelo Código de Processo Civil, quais sejam, o atendimento "*aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*" (CPC/2015, art. 8º).

Este mesmo Código diz:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz somente poderá **indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifei)

Logo, existe, no plano do CPC, uma presunção relativa de veracidade da alegação da parte de necessidade de concessão da AJG, cabendo à parte adversa a prova em sentido contrário, por qualquer meio moralmente legítimo (CPC/2015, art. 369), inclusive os fatos notórios (CPC/2015, art. 374, I), presumidos (CPC/2015, art. 374, IV) e os decorrentes das regras de experiência do que normalmente ocorre (CPC/2015, art. 375).

Não é por outro motivo que o Tribunal Federal da 4ª Região já entendeu em limitar o benefício para requerentes com rendas até 10 (dez) salários mínimos, presumindo a capacidade de suportar o ônus financeiro a quem tem renda superior a este limite.

Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício, devendo os rendimentos da parte requerente **não ultrapassarem o teto em 10 salários mínimos**, conforme entendimento da Turma. (TRF4, Ag 00004590420104040000, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª Turma, DE 26/04/2010) (grifei)*

AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE AJG. VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENORES QUE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. O parâmetro para aferição da necessidade da AJG utilizado pela 2ª Seção desta Corte é que o beneficiário receba valor equivalente a menos de dez vezes a remuneração básica do trabalhador brasileiro como renda líquida mensal (TRF4, AC 20087101001945, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 4ª Turma, DE 05/04/2010).

Não desconheço o recente julgamento do TRF4 em IRDR julgado em 30/09/2021, no qual, por maioria, definiu que "*faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a*

presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente" e "[r]endimentos mensais acima do teto do Regime Geral de Previdência Social não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça. A concessão, em tais casos, exige prova a cargo do requerente e só se justifica em face de impedimentos financeiros permanentes. [...]" (TRF4 5036075-37.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 07/01/2022).

Porém, como ainda não transitada em julgada a referida decisão e como ela é ainda mais restritiva do que o entendimento anterior, mantenho, por ora, a baliza acima indicada (10 SM).

No caso, o contracheque anexado pelo autor dá conta de remuneração líquida no valor de R\$ 3.898,36 (evento 1 - CHEQ5); portanto, verifica-se que não recebe vencimentos líquidos superiores a teto do RGPS, razão pela qual é de ser indeferida a impugnação à gratuidade de justiça.

Litisconsórcio passivo.

Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos aprovados no certame, uma vez que "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não reconhece a necessidade de formação de litisconsórcio em demanda que discute a legalidade de ato referente a uma determinada fase de concurso público*" (TRF4, AC 5034163-83.2021.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 15/12/2021).

II.2 - MÉRITO

Trata-se de demanda objetivando, em síntese, anulação do ato administrativo que excluiu candidato em concurso público pela falha em teste psicotécnico.

Sem razão, contudo.

Apesar de eventualmente este magistrado ter entendimento próprio quanto a certos pontos que compõem esta lide, para evitar a fragmentação do sistema jurídico, com múltiplas decisões divergentes sobre um mesmo tema, há necessidade de os juízes observarem os precedentes, salvo se houver razões extraordinárias que justifiquem a inobservância num caso concreto, seja por acrescentarem elemento novo não previsto nos precedentes que distingam o caso

concreto dos anteriores (= “*distinguishing*”), seja pela superação daquele entendimento (= “*overruling*”) [CPC/2015, art. 489, §1º, VI].

Com efeito, a perspectiva atual do chamado “Direito como Integridade” é necessária porque as pessoas têm direito a uma extensão coerente com as decisões políticas anteriores. Esta perspectiva atua em dois planos políticos: o legislativo e o judicial. Para o legislador, estipula-se um dever de editar leis moralmente coerentes, observando princípios e evitando criação de leis fundadas em critérios arbitrários ou aleatórios (DWORKIN, Ronald. O Império do Direito, p. 166/168 e 215/223). No plano judicial, “*requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas*” (DWORKIN, Ronald. O Império do Direito, p. 261).

Ademais, não se pode esquecer que a finalidade da jurisdição é a pacificação dos conflitos, e não o seu prolongamento no tempo. Logo, a fim de evitar atraso na entrega da prestação judicial, mediante recursos contra eventual decisão desconforme com a orientação prevalente nas instâncias superiores, bem como impedir criação de expectativa que se reverterá, é de se acolher os entendimentos das Cortes Superiores.

Lembrando a lição:

Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução (STF, HC 82490-1, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 29/10/2002).

Esses critérios de atuação judicial nada mais fazem do que obedecer o postulado da igualdade (CF, art. 5º, I), não só para manter o mesmo julgamento nas situações iguais, como também para alterá-lo quando a situação contiver uma desigualdade relevante, como lembram as clássicas lições de Rui Barbosa (Oração aos Moços: “*A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade*”) e Celso Antônio Bandeira de Melo (Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade).

Posto isso, com relação à validade de laudos psicotécnicos como etapa de concurso destinado a provimento de cargo público, a posição da

jurisprudência é clara em razão da **Súmula Vinculante 44, do STF** (= "*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*"), bem como Tema 338 da Repercussão Geral, em fixada a tese de que "*A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos*" (**STF, Tema 338**).

Havendo referida previsão legal e sua explicitação no Edital, não cabe ao Judiciário a anulação da avaliação e nem sua revisão, aplicando-se, igualmente, o decidido pelo STF no sentido de que "*[os] critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário*" (**STF, Tema 485**).

Neste sentido, do TRF4, por ambas Turmas com competência na matéria:

ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS FUZILEIROS NAVAIS. REPROVAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDENTE. 1. O objetivo do exame psicológico é averiguar se o candidato aprovado estaria psicologicamente em condições para integrar as Forças Armadas o que, segundo a Súmula Vinculante nº 44 do STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". 2. De acordo com o disposto na Lei nº 11.279/2006, a matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha exige aprovação prévia em concurso público e avaliação psicológica. 3. Ausente subjetividade na avaliação psicológica aplicada, porquanto a própria lei de regência é clara ao estabelecer como requisito de ingresso na carreira militar, dentre outros, a estabilidade emocional para trabalho em equipe, para adequação às condições de habitabilidade, bem como a necessidade de dedicação exclusiva às atividades de treinamento e de serviço, critérios que, a princípio, não foram supridos pelo candidato, pois sua avaliação deixa clara as frequentes oscilações de humor, as dificuldades de estabelecer contato com o outro, assim como a sobreposição de seus próprios objetivos em detrimento do coletivo, a tutela antecipada deve ser indeferida. 4. A revisão pelo Poder Judiciário do ato administrativo praticado no âmbito de concurso público limita-se à aferição de eventual ilegalidade, sendo defeso ao Judiciário substituir a banca examinadora no tocante aos critérios por ela adotados quando ausente qualquer ofensa ao direito do candidato pela escolha da Administração. (TRF4, AC 5015307-77.2017.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/06/2020)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. BANCA EXAMINADORA. TEMAS 338 E 485 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.- Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853 CE, proferido em 23/04/2015, em regime de repercussão geral (Tema 485), os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, sendo, porém, permitido juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, bem assim exame de

eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade. Trata-se, assim, de estrito exame de legalidade. - A exigência do exame psicotécnico ou psicológico em concurso, por seu turno, depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos (Tema 338, tese fixada no julgamento do AI 758533, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 23/06/2010). - Em primeira análise os critérios e conteúdos de avaliação psicológica pela banca examinadora estavam objetiva e amplamente previstos no edital do concurso e na NSCA 38-13 (Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas), não se cogitando de ilegalidade. (TRF4, AG 5048423-87.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 03/06/2020)

O Superior Tribunal de Justiça - STJ -, por sua vez, acrescenta outro requisito de validade para o exame psicotécnico: objetividade do exame, possibilidade de recurso administrativo e publicidade.

Veja-se, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. LEGALIDADE. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E PREVISÃO DE RECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada a observância de três pressupostos, quais sejam, previsão legal, objetividade dos critérios adotados no edital e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato, os quais estão presentes no caso dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 43.363/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/08/2014; AgRg no Ag 1.193.784/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/05/2014; AgRg no REsp 1404261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2014; AgRg no AREsp 385.611/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no RMS 29.879/RO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2013.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 46.058/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. ANULAÇÃO DO EXAME. DIREITO AUTOMÁTICO DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PAUTADO PELOS DITAMES DA PUBLICIDADE E DA REVISIBILIDADE.

1. É legítima a exigência de exame psicotécnico em certame público, desde que haja expressa previsão na lei regulamentadora do cargo em disputa e que seu

resultado seja passível de reversibilidade e publicidade. Precedentes.
2. Fundado o acórdão recorrido em fundamentos de ordem fático-probatória, inviável se torna a revisão do julgado na via especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

3. A manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu o caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico, não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia. É necessária a realização de novo exame psicotécnico, isento das irregularidades que ensejaram a nulidade do primeiro.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 670.104/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 336)

Com relação ao concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, há previsão legal na Lei 9654/1998 (artigo 3º) que previu expressamente o exame psicotécnico como exigência para ingresso na carreira:

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

Portanto, em abstrato, há a previsão legal autorizando o referido exame.

O edital de regência do concurso prevê explicitamente a possibilidade de aplicação de nova avaliação psicológica (avaliação complementar), de caráter eliminatório, caso a coordenação do Curso de Formação Profissional, em conjunto com a equipe de psicólogos do CEBRASPE, de maneira fundamentada, entenda necessário.

A propósito:

12.4 O candidato poderá ser submetido, ainda, a avaliações psicológicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o CFP, caso necessário, e as informações constarão em edital específico (Edital nº 01/2021 - evento 13 - EDITAL13)

Há expressa previsão editalícia, portanto, da possibilidade de realização de avaliação complementar no decorrer do Curso de Formação Policial, e do seu caráter eliminatório.

Por sua vez, o edital nº 40/2021 previu os procedimentos a serem adotados:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL
EDITAL CONCURSO PRF Nº 40, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

O **DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)** torna públicos os **procedimentos a serem adotados por ocasião da avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial**, que poderá ocorrer durante o Curso de Formação Policial (CFP), referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, Padrão I da Terceira Classe.

1 DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS POR OCASIÃO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA CONTINUADA E(OU) EMERGENCIAL

1.1 Durante o CFP, o candidato poderá ser submetido à avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial, ambas de caráter unicamente eliminatório, em observância ao art.14 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos subitens 1.3.2, alínea “b”, e 5.1, do Edital Concurso PRF nº 1, de 18 de Janeiro de 2021, e suas alterações, bem como ao item 3 do Anexo VIII do referido edital, caso a Coordenação-Geral do CFP, em conjunto com a equipe de psicólogos do Cebraspe, de maneira fundamentada, entendam como necessário.

1.1.1 Será eliminado do concurso o candidato que se recusar a submeter-se ou não comparecer à avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial, no local, na(s) data(s) e no(s) horário(s) informados pela Coordenação-Geral do CFP.

1.2 A avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial será de responsabilidade do Cebraspe.

1.3 A Coordenação-Geral do CFP instituirá comissão com a finalidade de identificar os alunos que deverão ser submetidos à avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.

1.4 A comissão elaborará relatório, com base em formulário de Fato Comportamental Observado e demais informações pertinentes, coletadas durante o CFP, sugerindo à Coordenação-Geral do CFP o encaminhamento do aluno para a realização da avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.

1.5 O candidato a ser submetido à avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial será notificado formalmente pela Coordenação-Geral do CFP, pessoalmente e por meio de documento próprio.

1.6 A avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial seguirá as orientações dispostas nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 002/2016 e nº 006/2019.

1.7 A operacionalização da avaliação psicológica continuada, durante o CFP, consistirá na observação dos aspectos comportamentais e atitudinais dos alunos e na aplicação de instrumentos e técnicas, validados cientificamente, que permitam verificar a compatibilidade de características psicológicas e os requisitos restritivos ou impeditivos do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo de policial rodoviário federal, visando verificar:

a) personalidade: controle emocional, empatia, liderança, tomada de decisão, dinamismo, comunicabilidade, planejamento, organização, relacionamento interpessoal, persistência, prudência, objetividade, criatividade/inação, urbanidade, comprometimento, autoconfiança, assertividade, proatividade, entre outros.

b) raciocínio: raciocínio espacial, raciocínio lógico, raciocínio verbal.

c) habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção dividida/difusa, memória visual.

1.8 A avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial compreenderá também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como: agressividade inadequada e impulsividade exacerbada.

1.9 Considerando a análise dos fatos observados e o estudo científico do cargo, que estabelece os requisitos psicológicos necessários e restritivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, serão aplicados instrumentos e técnicas psicológicas que resultarão na elaboração do laudo psicológico.

1.10 Independentemente do resultado, o candidato receberá o seu laudo psicológico.

1.11 No processo de avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial, o candidato será considerado apto ou inapto.

1.12 Será assegurado ao candidato inapto conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, por meio de entrevista devolutiva.

1.13 A entrevista devolutiva é o procedimento técnico, de caráter exclusivamente informativo, no qual a banca examinadora explica ao candidato o seu resultado e esclarece suas eventuais dúvidas.

1.14 O resultado obtido no processo de avaliação psicológica continuada poderá ser conhecido apenas pelo candidato ou pelo candidato com o auxílio de um psicólogo, constituído às suas expensas, que irá assessorá-lo no local onde a devolutiva acontecer, perante os psicólogos da banca examinadora.

1.15 O psicólogo contratado pelo candidato, se for o caso, deverá apresentar, na entrevista devolutiva, comprovação de registro ativo no Conselho Regional de Psicologia, ou seja, a Carteira de Identidade Profissional de Psicólogo válida.

1.16 Na entrevista devolutiva, serão apresentados ao psicólogo constituído, e apenas a esse, os manuais técnicos dos testes aplicados durante a avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.

1.17 Não será permitido ao candidato, nem ao psicólogo contratado, transmitir ou gravar a entrevista devolutiva, tampouco retirar, fotografar e(ou) reproduzir os manuais técnicos, os testes psicológicos e as folhas de respostas do candidato.

1.18 O candidato e o psicólogo contratado, quando for o caso, somente poderão ter acesso à documentação pertinente à avaliação psicológica continuada ou emergencial do candidato na presença dos psicólogos da banca examinadora e da comissão instituída pela Coordenação-Geral do CFP.

1.19 Após a entrevista devolutiva, o candidato que desejar poderá interpor recurso, orientado ou não pelo seu psicólogo representante.

1.20 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório na avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial disporá de dois dias úteis para fazê-lo, contados a partir da entrevista devolutiva.

1.21 Será facultado ao candidato anexar outros documentos ao interpor seu recurso. Contudo, deve-se observar que o recurso administrativo levará em conta os resultados apresentados pelo candidato na avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.

1.22 A banca avaliadora dos recursos será independente da banca examinadora, ou seja, será composta por profissionais que não tenham participado das outras fases da avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial.

1.23 Após o resultado provisório, o candidato poderá ser afastado, total ou parcialmente, de suas atividades, a critério da Coordenação-Geral do CFP, até o resultado definitivo da avaliação psicológica continuada, sendo justificadas as faltas em caso de não eliminação.

1.24 Será eliminado do concurso público o candidato que for considerado inapto no resultado definitivo da avaliação psicológica continuada.

1.24.1 O candidato inapto na avaliação psicológica continuada será eliminado e não terá qualquer classificação no concurso público.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 O edital de resultado provisório na avaliação psicológica continuada e(ou) emergencial será publicado no *Diário Oficial da União* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concurso/prf_21, na data provável de **1º de novembro de 2021**.

SILVINEI VASQUES

DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Cediço que "O edital é a lei do concurso e vincula as decisões da Administração e os seus administrados. É o edital o instrumento que estipula de forma transparente as regras do certame e garante, assim, a observância aos princípios da isonomia e da legalidade" (TRF4, AC 5038843-73.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 01/07/2021).

Sendo assim, a realização de teste psicológico complementar aplicado a apenas alguns dos candidatos, desde que sua necessidade seja devidamente fundamentada, não padece de ilegalidade, tampouco fere o princípio da isonomia, dado que os candidatos têm conhecimento de tal possibilidade, aderindo às regras do edital.

Ademais, considerando a natureza do cargo almejado, que representa parte do braço armado do Estado (e por isso sujeito a regras específicas de hierarquia, às quais são complementadas por vantagens remuneratórias e simbólicas compatíveis), mostra-se razoável a persecução acerca da real condição psicológica do candidato, na forma expressa no edital do concurso.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE. 1. A exigência de exame psicotécnico em concurso público depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos (Tema n.º 338 do Supremo Tribunal Federal). 2. A exigência de avaliação psicológica para ingresso na Carreira Policial Federal tem previsão legal (Decreto-lei n.º 2.320/1987, art. 8º, inciso III, c/c art. 2º da Lei n.º 9.266/1996) e no Edital que regula o processo seletivo (item 15 e itens 3, 3.1, 4.1, 5 e 6 do ANEXO V do Edital). Não só as etapas do processo seletivo como os critérios de avaliação psicológica foram objetivamente indicados no Edital, a cujas disposições o agravante aderiu ao se inscrever no certame, inexistindo notícia de impugnação ao seu conteúdo. 3. A descrição, ainda que de forma mínima, das capacidades psicológicas a serem avaliadas, por meio de testes psicológicos validados no país e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, é suficiente para a regularidade dessa etapa do certame, pois publiciza as características que objetivamente são examinadas (STJ, 1ª Turma, AgInt no RMS 45.924/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 12/02/2019, DJe 18/02/2019): 4. O objetivo da avaliação psicológica é averiguar se o candidato aprovado tem condições psicológicas para assumir o cargo, inferindo-se da análise dos documentos acostados aos autos os motivos da inaptidão do agravante. 5. A aprovação em outros exames psicotécnicos, por si só, não comprova a imprestabilidade da avaliação impugnada pelo agravante, pois não há elementos suficientes para aferir a identidade entre os testes aplicados e respectivos critérios, nem a exatidão do resultado daqueles que lhe foram favoráveis, e o perfil psicológico de uma pessoa pode sofrer alterações ao longo de sua vida, com reflexos em avaliações dessa natureza, em virtude de experiências vivenciadas ou outros fatores. 6. O controle judicial dos atos praticados por banca examinadora em concurso público está adstrito à sua legalidade, o que inviabiliza, sobretudo em sede de agravo de instrumento, a apreciação do acerto ou erro das conclusões dos profissionais psicólogos. Além disso, não restou demonstrado que o agravante foi induzido em erro ao receber orientações equivocadas da psicóloga que acompanhava a prova. 7. As alegações de que (1) o laudo de avaliação psicológica contém termos genéricos, concisos e absolutamente

rasos, sem a indicação mínima dos motivos que subsidiaram sua conclusão; (2) a resposta ao recurso foi apresentada em manifestação apócrifa, de modo que não ficou demonstrado o cumprimento da exigência lógica e legal de ser a composição da banca revisora distinta daquela que fez a primeira avaliação do impetrante, e (3) a avaliação psicológica foi aplicada em desconformidade com o que determina o Conselho Federal de Psicologia, deverão ser submetidas ao contraditório e examinadas, oportunamente, pelo juízo a quo. (TRF4, AG 5026417-86.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/10/2019) (grifou-se)

Verifica-se do laudo psicológico a aplicação de testes específicos ao autor, respeitando a previsão do edital e sem indícios de subjetividade nos critérios adotados.

Com efeito, a teor do edital, itens 12.2 e 12.2.1 e ANEXO IV:

"12.2 A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de instrumentos e técnicas psicológicas validados cientificamente, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo pleiteado, visando verificar:

a) personalidade: controle emocional, empatia, liderança, tomada de decisão, dinamismo, comunicabilidade, planejamento, organização, relacionamento interpessoal, adaptabilidade, trabalho em equipe, persistência, prudência, objetividade, criatividade/inação, urbanidade, comprometimento, autoconfiança, assertividade, proatividade;

b) raciocínio: raciocínio espacial, raciocínio lógico, raciocínio verbal;

c) habilidades específicas: atenção concentrada/sustentada, atenção dividida/difusa, memória visual.

12.2.1 A avaliação psicológica avaliará também requisitos restritivos ou impeditivos ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo, que fazem parte da dimensão personalidade, como: agressividade inadequada e impulsividade exacerbada."

(...)

ANEXO IV

1 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

1.1 Serão convocados para a avaliação psicológica os candidatos aprovados na prova discursiva. Essa avaliação e consiste em processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atividades e atribuições típicas do cargo.

1.2 A avaliação psicológica será realizada com base no estudo científico das atribuições e das responsabilidades do cargo de policial rodoviário federal, que engloba, entre outras informações, os requisitos psicológicos necessários e restritivos ou impeditivos ao desempenho das atividades inerentes ao cargo.

1.3 A avaliação psicológica consistirá na aplicação coletiva e(ou) individual de instrumentos capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Policial Rodoviário Federal. A banca examinadora deverá utilizar-se de testes psicológicos validados no país e aprovados pelo CFP, em conformidade com a Resolução nº 009/2018.

1.4 São requisitos da avaliação psicológica características de personalidade, tipos de raciocínio e habilidades específicas, definidos em consonância com o estudo científico do cargo de Policial Rodoviário Federal.

1.5 A avaliação psicológica deverá ocorrer dentro dos parâmetros estabelecidos nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP): nº 10, de 21 de julho de 2005; nº 2, de 21 de janeiro de 2016, e nº 9, de 25 de abril de 2018.

Logo, o Edital preenche os requisitos previstos pela jurisprudência.

No caso concreto, o autor WILLIAM MACEDO PEREIRA, na iminência de ser excluído do Concurso PRF nº 01/2021 em razão da inaptidão em teste psicológico, teve deferida tutela de urgência para o fim de "*determinar às rés que mantenham o autor no Curso de Formação, até ulterior decisão deste juízo*" (evento 3).

O inconformismo do autor diz respeito à realização de teste psicológico no decorrer do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital PRF nº 01/2021) que, realizado em caráter complementar e aleatório, se afiguraria ilegal.

Isso porque ele foi submetido à avaliação psicológica complementar "*em virtude de informações levantadas pelo Conselho de Análise Comportamental do CFP2021, levando-se em conta comportamentos manifestados pelo aluno durante o curso de formação, conforme relatos diversos. Os solicitantes pediram a avaliação com a finalidade de averiguar se o candidato possui atribuições exigidas para o cargo de Policial Rodoviário Federal*" (evento 13 - LAUDO6).

Considero que, a par do princípio da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, tais razões são suficientes para se ter por fundamentada a decisão que decidiu pela realização de avaliação psicológica complementar do candidato, culminando com a conclusão de que se encontra INAPTO para o exercício do cargo almejado (evento 13 - LAUDO6).

De fato, examinando o referido teste, sem citá-lo na íntegra a fim de resguardar a parte autora, tem-se que, a partir da realização de vários exames objetivos decorrentes de testes psicológicos (tais como IHS 2 – Inventário de Habilidades Sociais 2, Z-Teste – Técnica de Zulliger, Teste Palográfico, etc), conclui-se pela inaptidão do autor para as condições exigidas pelo cargo (evento 13, LAUDO6)..

As conclusões exaradas pela autoridade administrativa, notadamente as de cunho técnico (no caso, o relatório psicológico foi elaborado por três psicólogos) não são sujeitas à revisão pelo Poder Judiciário.

É dizer, *"não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de legalidade"* (TRF4, AG 5034981-83.2021.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/11/2021), o que não se afigura presente no caso.

Observo, ademais, que dois candidatos submetidos à avaliação psicológica complementar foram considerados APTOS (evento 13 - EDITAL12), de modo que não entrevejo subjetividade em dita avaliação.

Na presente hipótese, portanto, verifica-se, a teor das informações e documentos apresentados pela parte ré nos eventos 13 e 16, que não se está diante de ilegalidade, mas de estrita observância ao princípio de vinculação ao edital.

Por fim, quanto à particularidade de que não se discute o exame psicotécnico da primeira etapa, mas sim o teste psicológico realizado durante o curso de formação (segunda etapa), este argumento, por si só, não invalida a previsão legal, por dúplice razão.

A uma, muito embora o referido art. 3º preveja expressamente o teste psicotécnico como integrante da primeira etapa, sem mencioná-lo na segunda (curso de formação), é evidente que ele não deve ser interpretado restritivamente, já que a previsão legal (exigida pela jurisprudência) é inerente às condições para preenchimento do cargo e, por isso, podem e devem ser examinadas em todas as etapas. Aliás, seria um contrassenso racional admitir a referida testagem durante uma das etapas e não na posterior por uma interpretação puramente literal.

A duas, conforme referido na contestação das corrés, há previsão legal específica referente à Academia Nacional de Polícia e exame psicotécnico complementar realizado durante o Curso de Formação Profissional (Lei nº 4.878/1965, art. 9º: *"São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia: [...] VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica; VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia"*), o que complementa e suporta a previsão do art. 3º, da Lei 9654/1998. A nomenclatura desatualizada da norma decorre do tempo entre a sua promulgação

e os dias atuais, pois existente há meio século; logo, ela não prejudica a clara finalidade da lei que é a de aferir os integrantes das polícias federais durante o processo de seleção e formação. Aliás, diz a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro que "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (DL 4567/1942, art. 5º).

Nesse contexto, a invocação de precedentes em casos assemelhados não revela força para alterar estes fundamentos legais, especialmente dada a natureza não vinculante dos julgados colacionados pelo autor.

III - Dispositivo

ANTE AO EXPOSTO, revogo a tutela provisória de urgência (evento 3) e julgo improcedente o pedido inicial, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Comunique-se desta sentença ao e. TRF, no bojo do AI nº 5002720-31.2022.4.04.0000.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC, sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por ser a parte beneficiária de justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Após, de qualquer forma, remeta-se ao TRF4 Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **VILIAN BOLLMANN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008545064v14** e do código CRC **79738a3c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VILIAN BOLLMANN
Data e Hora: 3/5/2022, às 13:18:8

5034397-47.2021.4.04.7200